
APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.956

3ª CÂMARA CÍVEL (TJ)
MUNICÍPIO DE PELOTAS

1. Na comarca de Pelotas Alfredo Neves e sua mulher Celina Santos Neves propuseram uma ação de usucapião para o fim de ser declarada a propriedade do casal sobre uma gleba de terras com a área de 05ha descrita na inicial.

Sem que tivesse sido "cientificado" o Município de Pelotas para a ação, foi ela, ao final, julgada procedente, transcrevendo, os interessados, a sentença no registro imobiliário local.

Ao requererem na Prefeitura Municipal a averbação competente, recusou a autoridade municipal atendimento à solicitação sob a alegação de que o imóvel em questão pertencia ao Município de Pelotas, sendo, portanto, um bem público, parte do qual, inclusive, havia sido doado pela municipalidade à COHAB, devidamente autorizada por lei especial.

Contra tal negativa impetrou Alfredo Neves mandado de segurança à final concedido. Na decisão o digno Magistrado *a quo* acolheu promoção do Promotor de Justiça segundo a qual a sentença prolatada na ação de usucapião em favor do impetrante transitara em julgado, cabendo à Municipalidade acatá-la ou então rescindi-la através de ação própria.

O Município de Pelotas apela sustentando a injuridicidade da respeitável decisão recorrida.

2. O processo de usucapião está apenso aos autos da presente ação de segurança e é fácil concluir que o Município de Pelotas não foi "cientificado" da ação em momento algum.

A "cientificação" do litígio, referida no § 2º do art. 942 do Cód. de Processo Civil, equivale à "citação", pois, de outro modo, não faria sentido a disposição (COUTO E SILVA, *in* "Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 185, Ed. Forense).

Tudo se passou, pois, como se aquele que devesse ter sido citado para a causa não no foi.

OVIDIO BATISTA lembra que "controverte-se sobre a condição jurídica da sentença proferida em processo com contraditório não íntegro por ausência de algum litisconsorte necessário". E prossegue o Emin. publicista: "a doutrina italiana oscila entre duas posições clássicas: a de CHIOVENDA, para quem a sentença contaminada com tal vício seria nula, ou dada inutilmente, e a de REDENTI para o qual a sentença que contenha esse vício é plenamente eficaz perante todos os litisconsortes, até que ela venha a ser desconstituída mediante 'opposizione di terzo ordina-

ria' — remédio jurídico equivalente a nossa ação rescisória, quando proposta por terceiro — como lá no sistema italiano permite o art. 487, II do Cód. de Processo Civil" (*in Teoria Geral do Processo Civil* — pág. 155-156 Ed. Letras Jurídicas Ltda., 1983).

Na referida controvérsia AGRÍCOLA BARBI toma declaradamente o partido de CHIOVENDA: "O ensino acertado e dominante é o de CHIOVENDA, para o qual a sentença proferida sem que tenha sido formado o litisconsórcio necessário, considera-se *inulter datur*. Segundo esse autor, prossegue AGRÍCOLA BARBI, a sentença não produz efeitos em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram" (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, tomo I, pág. 280, Ed. Forense, 1975).

NELSON JOBIM espousa essa mesma orientação, fazendo, no entanto, alguma distinção relativamente às partes comparecentes. Para este Eminentíssimo jurista a sentença é ineficaz em relação a todos quando o litisconsorte é necessário, unitário e o interesse em litígio for indisponível. Noutros casos a ineficácia contamina apenas quem deveria ter sido citado e não no foi ("A sentença e a pretensão de litisconsórcio necessário" *in Rev. AJURIS*, 28/32).

LIEBMAN, comentando dispositivo do Código de Processo Civil de 39, escreveu: "os defeitos do processo e da sentença são, em geral, sanados pela coisa julgada: os poucos que lhe sobrevivem podem servir de fundamento à ação rescisória, valendo, entretanto, a sentença, enquanto não for rescindida. A lei prevê, no entanto, caso de nulidade absoluta, que é a falta ou nulidade de citação inicial no processo, se o processo houver corrido à revelia do condenado; nesta hipótese o processo deve considerar-se inicialmente nulo e a sentença que nele se proferiu é juridicamente inexistente, de tal forma que qualquer juiz, e, portanto, também o de execução, pode declarar este fato e recusar os efeitos da sentença proferida em tais condições" (*in Processo de Execução* — pág. 217 — Ed. Saraiva, 4ª edição).

Noutro escrito LIEBMAN igualmente contesta a posição do ilustrado prolator da respeitável sentença reexaminada ao declarar que "todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal meramente declaratório" (*in Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro* — pág. 185, Ed. Saraiva, 1947).

NELSON JOBIM, no mesmo trabalho antes referido, também sustenta que "em nosso direito a sentença ineficaz pode ser atacada, para efeitos de ser declarada tal, por todos os meios de deduções e exceções adotado pelo sistema: ação rescisória, ação declaratória principal, embargos à execução de sentença, contestação à ação embasada em tal sentença, etc." (*ob. et locus citados*).

No caso específico da ação de usucapião PONTES DE MIRANDA diz que se não foi citado algum interessado, que o deveria ser, a sentença é ineficaz, ou é nula, podendo levantar dúvida o Oficial do registro (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo XIII — pág. 372 — Ed. Forense, 1977).

Do mais alto Pretório pode-se trazer à colação dois precedentes, ao menos, que confortam este mesmo entendimento. O primeiro deles é um caso de Goiás. Um casal interessado propôs ação ordinária pretendendo anular sentença dada em ação de usucapião, cancelar a transcrição e reivindicar o imóvel sob o fundamento de que o casal autor não fora pessoalmente citado para a causa. No primeiro grau os autores foram declarados carecedores da ação proposta sob o argumento de que somente através da ação rescisória poderiam pretender anular aquela sentença. Essa decisão foi confirmada pelo Colendo Tribunal de Justiça local, mas reformada, em sede de recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: "Terceiros não citados pessoalmente em ação de usucapião, em nome dos quais está transcrito o imóvel, podem reivindicá-lo por ação própria ordinária, pois a sentença em relação a eles não tem autoridade de coisa julgada" (RE nº 63.677 GO - RTJ 50/703).

O segundo precedente é um caso do Rio de Janeiro, em tudo semelhante ao primeiro, e que está assim ementado: "É ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel se a ação correr a sua revelia. Essa sentença, em relação àquele que deveria ter sido citado, não tem autoridade de coisa julgada, podendo a ação reivindicatória ser intentada, sendo desnecessária a ação rescisória" (RE nº 96.696-O RJRT 573/286).

Do primeiro acórdão foi relator o Eminentíssimo Ministro Amaral Santos e do último foi voto decisivo o Eminentíssimo Ministro Alfredo Buzaid, ambos Professores de Direito Processual Civil e festejados juristas nacionais.

Ora, no caso *sub judice* a falta de "cientificação" do Município de Pelotas no referido processo de usucapião torna aquela sentença absolutamente ineficaz em relação ao Município de Pelotas.

A todo direito corresponde uma obrigação. Como o A. pretende sujeitar o Município de Pelotas a uma obrigação inexistente, posto que retirada de uma sentença contra o Município, ao menos, ineficaz, segue-se que o A. não tem direito líquido e certo oponível contra a municipalidade de Pelotas, *data venia*.

O parecer é, pois, pela reforma da respeitável sentença reexaminanda e apelação.

Porto Alegre, 29 de março de 1984

VLADIMIR GIACOMUZZI
Procurador de Justiça